



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.362 - RO
(2009/0171810-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI
AGRAVADO : LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS. LEI
COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer
argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão
agravada, ela deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.362 - RO
(2009/0171810-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI
AGRAVADO : LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental no recurso em mandado de segurança
interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão assim ementada:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI
COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.
PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º,
INCISO IV, DA LRF.*

*1. Conforme entendimento deste c. STJ, o art. 100 da Lei
Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do
Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função
gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação – a
título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano
subseqüente de exercício – da diferença entre o vencimento básico do
cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado.*

*2. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama, ainda, que os
limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),
no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não
podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos
subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens
asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as
despesas decorram de decisões judiciais (art. 19, § 1º, IV, da LC
101/00).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso ordinário a que se dá provimento.*

Sustenta o agravante que *"a r. decisão ora combatida destoa da interpretação oferecida pela Suprema Corte, principalmente quando se omite em falar do pagamento da referida vantagem, sob o prisma da preservação do atrelamento de seu valor ao vencimento do respectivo cargo em comissão atual."* (fl. 274)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.362 - RO
(2009/0171810-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI
AGRAVADO : LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS. LEI
COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, ela deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.362 - RO
(2009/0171810-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI
AGRAVADO : LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

A presente irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme extrai-se do relatório, a decisão agravada negou provimento ao recurso em mandado de segurança ao fundamento de que é uníssono o posicionamento nesta Corte no sentido de que "ainda que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais."

Destarte, não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0171810-9

AgRg no
RMS 30.362 / RO

Número Origem: 200000200801465970

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI
AGRAVADO : LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.